



RESOLUÇÃO Nº 16.382
Processo nº 062001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: MARCELO FRANCA BORGES (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARA. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 062001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Marcelo Franca Borges, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcelo Franca Borges, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o art. 50, inciso II, da Lei nº 101/2000-LRF, c/c artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, por falhas formais em processos licitatórios;
4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b" do RITCM/PA. pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de REDENÇÃO DO PARÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras



sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém - PA, 2 de Março de 2023.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1.442** DOE TCM PA, de **22/03/2023**.